AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.120 - GO (2018/0280597-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ADAO GOMES DE JESUS
AGRAVANTE	:	ARNALDO MENDES CORREA
AGRAVANTE	:	ALVARO OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ENEIDE PINHEIRO ARTIAGA
AGRAVANTE	:	JAYRO RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	LIANDRA CHRISTINA RIZZO XAVIER FERRO
AGRAVANTE	:	MARIELZA BORGES BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MEDIOCI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	PEDRO ABILIO BORGES RODARTE
ADVOGADO	:	FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Adão Gomes de Jesus e outros** contra a decisão de fls. 268/271, pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pela 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fls. 205/214.

Nas razões do agravo interno, fls. 277/281, os agravantes argumentam que a Administração Pública foi omissa ao não reconhecer os efeitos da paridade dos impetrantes, uma vez que – a despeito de os enquadramentos previstos pelas Leis n. 19/539/2016 e 19.793/2017 serem de efeitos concretos – os ora recorrentes não foram alcançados pelo novo enquadramento, *"sob a alegação de estarem aposentados, o que afronta o direito constitucional á paridade"* (fl. 280).

Por isso, conclui não ser hipótese de decadência, *"pois a lesão ao direito das partes requerentes é causada pela omissão do poder público, o qual, de maneira sucessiva e reiterada, deixa de cumprir o direito à paridade dos impetrantes, não os posicionando na nova sistemática remuneratória trazida pela Lei 19.569/2016, se tornando, portanto, também, um direito de trato sucessivo"* (fl. 280).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

O Estado de Goiás, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 284/290, na qual defende o não provimento do agravo interno, para manter, por sua própria fundamentação, a decisão agravada.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, e para a correta compreensão da matéria que de fato é submetida ao descortino desta Corte Superior, especialmente diante das alegações postas nas razões do agravo, registro que a impetração, na sua origem, se voltou contra alegada omissão sucessiva e reiterada por parte da Administração Pública, no que concerne ao enquadramento na *"nova sistemática remuneratória trazida pela Lei 19.569/2016"* (fl. 280).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a segurança sob o fundamento de decadência do direito à impetração, por considerar o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público único de efeitos concretos e sem reflexos de trato sucessivo.

Contudo, verifico que os ora agravantes se insurgem contra a própria omissão da Administração Pública em efetuar o ato de novo enquadramento que entendem por direito, à luz da Lei Estadual n. 19.569/2016, norma que não teria disciplinado, explicitamente, o tratamento a ser dado aos inativos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 1.021, § 2.º, do CPC e 34, XVIII, "c" do RISTJ, hei por bem **dar provimento** ao presente agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão de fls. 268/271, a qual torno **sem efeito**.

Publicada a presente decisão, voltem-me conclusos os autos, para novo exame do apelo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator